

638
dy



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO N.º 00186352320124036100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIÃO CIVIL - ANAC

SENTENÇA TIPO A

Registro n: 652/2013

Vistos, etc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), requerendo seja a ré condenada a exigir das empresas aéreas brasileiras que promovam o transporte gratuito e incondicional de cadeira de rodas para passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, independente de seu peso e do local em que serão transportadas, bem como fiscalizar de forma eficiente a atuação das empresas aéreas para que, caso promovam a cobrança pelo transporte de cadeira de rodas, sejam efetivamente autuadas.

Para tanto, alega ter sido instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002750/2012-14 em razão de declaração prestada por Lindinalva da Silva que narrou ter um filho adolescente que somente consegue se locomover a partir do uso de cadeira de rodas e que necessita fazer viagens para João Pessoa, utilizando-se de transporte aéreo e sendo obrigada a promover o pagamento pelo transporte da cadeira de rodas.

Aduz que, oficiada, a ANAC informou que nos termos do art. 37 da Resolução ANAC nº 9/2007, as cadeiras de rodas "serão transportadas gratuitamente no interior da cabine de

fc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

passageiros, quando houver espaço disponível ou serão consideradas como bagagens prioritárias”

Alega, entretanto, que as maiores aeronaves operadas pelas duas grandes companhias aéreas do Brasil são o Airbus A330 e o Boeing 777, as quais não possuem espaço no interior de suas cabines para o transporte de cadeira de rodas.

Requer que a ANAC seja compelida a interpretar de forma diversa sua Resolução, de forma que mesmo sendo a cadeira de rodas transportada no compartimento de bagagens, seja garantido ao usuário a gratuidade desse serviço, por não poder prescindir de tal meio de locomoção e acessibilidade.

Alega que tal cobrança ofende os direitos fundamentais das pessoas com deficiências, bem como o princípio da igualdade ou isonomia e da não discriminação.

O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim.

A ANAC, intimada a se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, alegou, preliminarmente, falta de interesse processual e perda de objeto. Quanto ao mérito, defendeu a vedação legal à antecipação de tutela, bem como a ausência de requisitos para sua concessão. Quanto ao mérito, propriamente dito, defendeu a total improcedência dos pedidos, por falta de respaldo jurídico. Sustentou ainda a impossibilidade de imposição de astreintes contra a Fazenda Pública (fls. 65/415).

Intimado a se manifestar sobre o alegado pela ré (fls. 416), o Ministério Público Federal rebateu os argumentos apresentados pela ANAC e requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 419/422).

O autor, intimado a emendar sua petição inicial, de forma a demonstrar a existência de interesse de agir (fls. 425/425-vº), manifestou-se a fls. 427/445.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Despacho exarado às fls. 453/454 indeferiu a antecipação de tutela.

Contra a decisão proferida em sede de tutela antecipada ingressou o Ministério Público Federal com Agravo de Instrumento, que teve provimento negado (fls. 636).

A ANAC apresentou Contestação às fls. 475/556.

O Ministério Público Federal apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial, fls. 584/589.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatorio.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, pois o fundamento do pedido é justamente solucionar situação de lesão aos direitos das pessoas com a mobilidade reduzida, observando-se o disposto na Constituição Federal e o Decreto 6.949/2008.

A alteração do regulamento da matéria somente foi realizada após o ajuizamento da ação.

Passo, assim, ao exame do mérito.

A ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil noticiou a instauração de procedimento administrativo nº 60800.174362/2011-11, objetivando a revisão da Resolução nº 09, de 05 de junho de 2007.

Ressalto que, da documentação juntada aos Autos depreende-se que nos sítios eletrônicos das Companhias Aéreas Delta Airlines, British Airways e Pantanal, não consta expressamente informação relativa a gratuidade do transporte de cadeira de rodas. ios.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'fe'.

639
dy



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No caso em tela, quando intimada do ajuizamento da ação, a ré manifestou-se informando que já havia instaurado processo Administrativo nº 60800174362/2011-11 para revisão do procedimentos ora questionado, o que acabou efetivamente por revogar a resolução contestada, por meio do disposto no art. 23 da Resolução da ANAC Nº 280 de 11.07.2013:

"Art. 23 - O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE, limitada a 1 (uma)

peça:

I-na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou

II-no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento de desembarque da aeronave"

Ressalto, que a ré não negou a existência dos fatos elencados na inicial.

Por fim, a nova resolução alterou os termos do art. 37 da Resolução ANAC nº 9/2007, determinando a gratuidade do transporte de cadeira de rodas para passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, passando a integrar o rol de procedimentos a serem observados pela Companhias Aéreas.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **para declarar a necessidade de constar**, a exigência das empresas aéreas brasileiras para que promovam o transporte gratuito e incondicional de cadeira de rodas para passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, independente de seu peso e do local em que serão transportadas, devendo a ré fiscalizar e autuar as empresas aéreas que não observem o ora decidido, e extingo o processo com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, a serem revertidos para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, que ora fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor a multa diária requerida pelo autor, eis que já revisada a resolução impugnada, como pretendido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fernanda Soraia Pacheco Costa'.

FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
Juíza Federal Substituta
No Exercício da Titularidade da 4ª Vara